



TC 000.167/2014-2

Tipo: representação

Unidade Jurisdicionada: Município de Camocim/CE

Representante: Monica Gomes Aguiar, Prefeita Municipal de Camocim/CE

Respresentados: Francisco Maciel Oliveira (CPF 167.448.023-72); Rosa Helena Fontenelle Vieira Rodrigues (CPF 203.073.303-20); Iracema Gonçalves Araújo Oliveira (CPF 778.814.783-49) e Fábio Silva Sipaúba (CPF 981.067.323-04)

Procuradores: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se da análise das audiências oriundas do Pronunciamento à peça 14, em relação a possíveis irregularidades praticadas pelos representados na Prefeitura Municipal de Camocim/CE.

HISTÓRICO

2. O presente processo teve origem em Representação formulada pela Prefeita do Município de Camocim/CE, Sra. Monica Gomes Aguiar, por meio do procurador do município Sr. Zenilson Brito Veras Coelho, acerca de supostas irregularidades praticadas pelo ex-gestor municipal Sr. Francisco Maciel de Oliveira (gestão 2008-2012) e pelos ex-secretários municipais Sra. Rosa Helena Fontenelle Vieira Rodrigues (do Desenvolvimento Social e Cidadania, peça 1), Sra. Iracema Gonçalves Araújo Oliveira (da Saúde, peça 2) e Fábio Silva Sipaúba (da Educação, peça 3).

3. Segundo o representante, as irregularidades praticadas pelas secretarias municipais foram as seguintes:

a) Desenvolvimento Social e Cidadania: em dezembro de 2012, parte do recurso do IGD-M (Índice de Gestão Descentralizada Municipal) do Programa Bolsa Família foi transferido para as contas do Fundo Municipal de Assistência Social, visando ao pagamento da folha de servidores, como também de fornecedores, prejudicando assim os verdadeiros beneficiários deste recurso;

b) Saúde: em setembro de 2012 (período eleitoral), os recursos do bloco de financiamento Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar foram transferidos para a conta dos recursos próprios da saúde do Município, com a finalidade de pagar a folha de servidores, bem como vários fornecedores, prejudicando assim os verdadeiros beneficiários deste recurso. Em consequência, os destinatários dos recursos da média e alta complexidade ficaram com um mês de atraso no pagamento pelos serviços prestados;

c) Educação: por inúmeras vezes o município transferiu recursos do Fundeb para a conta do FPM (Fundo de Participação dos Municípios), para dar-lhes destino diverso ao previsto na Lei 9394/1996. As transferências “se davam em valores superiores ao repasse obrigatório das consignações realizadas a título de INSS, de imposto de renda pessoa física, de imposto de renda pessoa jurídica ou das faltas repassadas a Secretaria de Administração do Município, ou seja, toda quantia que ultrapassava as obrigações legais era, simplesmente, usada para finalidade outra da prevista na lei 9.394/1996”.

4. Quanto à admissibilidade da presente representação, em instrução inicial à peça 4, foi observado que a mesma preenchia os requisitos constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito à sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade. Além disso, o representante (prefeito municipal) possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso III do art. 237 do RI/TCU. Concluindo, foi observado naquela instrução que a presente representação poderia ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

5. Na instrução inicial à peça 4, com vistas à obtenção de maiores elementos esclarecedores das irregularidades, antes de uma eventual audiência dos responsáveis, foi proposta diligência à Prefeitura Municipal de Camocim/CE para que referido órgão apresentasse esclarecimentos e informações sobre os fatos representados.

6. Após a realização da diligência, a Prefeitura Municipal de Camocim, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, enviou a este Tribunal as informações solicitadas (peça 10).

7. Após análise das informações enviadas pela Prefeitura Municipal de Camocim/CE, em instrução à peça 13, considerando que havia indícios de inobservância de normas regulamentares no que se refere aos recursos do IGD-M e inobservância de normas regulamentares no que se refere aos recursos dos blocos de financiamento Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, foi proposta a audiência do Sr. Francisco Maciel Oliveira e das Sras. Rosa Helena Fontenelle Vieira Rodrigues e Iracema Gonçalves Araújo Oliveira.

8. Em relação às irregularidades relativas aos recursos do Fundeb, a instrução à peça 13, levando em conta que a representante não listou as transações que considerou irregulares, e nem mesmo acrescentou um extrato da conta do FPM, a qual supostamente teria recebido os recursos, mesmo depois do envio da diligência por parte desta Secex/CE, considerou que as informações enviadas pelo representante não constituíam evidências suficientes para o envio de uma audiência ou citação por parte desta Corte de Contas.

9. Em cumprimento ao Pronunciamento à peça 14, foi realizada a audiência do Sr. Francisco Maciel Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Camocim/CE (gestão 2008-2012) e das Sras. Iracema Gonçalves Araújo Oliveira, ex-Secretária Municipal de Saúde (em 2012) e Rosa Helena Fontenelle Vieira Rodrigues, ex-Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania (em 2012), por meio dos Ofícios TCU-Secex-CE 1423/2015, 1424/2015 e 1486/2015, peças 15, 16 e 17, respectivamente.

10. Os responsáveis solicitaram pedidos de prorrogação de prazo para apresentarem suas razões de justificativas, os quais foram aceitos pelo TCU.

11. Apesar de terem sido notificados da aceitação por parte do TCU dos pedidos de prorrogação de prazo, apenas o responsável Sr. Francisco Maciel Oliveira apresentou razões de justificativa (peça 37), cuja análise é o objeto desta instrução.

EXAME TÉCNICO

12. Em resposta ao Ofício 1423/2015 - TCU-Secex-CE, o responsável Sr. Francisco Maciel Oliveira apresentou razões de justificativa à peça 37.

13. Em suas razões de justificativa, o responsável informou, inicialmente, que durante sua gestão à frente do Município de Camocim/CE, a responsabilidade pela movimentação das contas bancárias dos Programas era dos respectivos secretários municipais e ordenadores de despesas das pastas, o que implica na sua ilegitimidade para responder os questionamentos levantados.

14. Continuando suas razões de justificativa, o responsável afirmou que, apesar de não ser o responsável pela movimentação dos recursos em tela, protocolou na Prefeitura Municipal de Camocim/CE ofício solicitando os extratos bancários das contas mencionadas, a fim de esclarecer as constatações apontadas. Porém, ainda segundo o responsável, a omissão por parte da atual Prefeita Municipal de Camocim/CE em responder o ofício enviado o impede de apresentar manifestação acerca dos questionamentos suscitados.

15. Analisando as razões de justificativa do responsável, entendemos que as mesmas devem ser rejeitadas.

16. Delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, de modo que o responsável, como Prefeito Municipal de Camocim/CE à época dos fatos, não pode se eximir da responsabilidade pelas irregularidades ocorridas na sua gestão. Tinha ele a obrigação não só de fiscalizar os atos de seus subordinados, como também de bem escolhê-los, sob pena de responder por culpa *in eligendo*, consoante dispõe o art. 933 do novo Código Civil (art. 1.523 do código vigente à época). O comando de uma instituição, mormente as que gerenciam valores públicos, implica responsabilidade das quais não pode o dirigente se afastar; assim, entendemos se devem rejeitar as razões de justificativa do responsável.

17. As responsáveis Sras. Iracema Gonçalves Araújo Oliveira, ex-Secretária Municipal de Saúde (em 2012) e Rosa Helena Fontenelle Vieira Rodrigues, ex-Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania (em 2012) tomaram ciência das audiências (peças 20 e 18, respectivamente) e não apresentaram suas razões de justificativas, sendo, portanto, consideradas revéis, de acordo com o § 3º, do art.12 da Lei nº 8.443/92.

18. Em relação às irregularidades apontadas na presente Representação, referentes aos recursos do IGD-M (Índice de Gestão Descentralizada Municipal) do Programa Bolsa Família, entendemos que a transferência do valor de R\$ 45.492,30 para a conta corrente 5.551-4 PMC SDSECI, da Secretaria do Desenvolvimento Social (peça 1, p. 30), a qual já continha outros recursos, prejudicou a aferição dos gastos efetivos, impedindo uma possível citação aos responsáveis.

19. Vemos que a Portaria 148 (peça 1, p. 34-39), de 27/4/2006, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, que criou o IGD-M, em seu art. 8º estabelece que a prestação de contas dos recursos recebidos pelos municípios, oriundos do IGD-M, comporá a prestação de contas anual dos respectivos Fundos Municipais de Assistência Social e deverá estar à disposição do MDS.

20. Diante do exposto no parágrafo anterior e levando-se em consideração o baixo valor da transferência efetuada (R\$ 45.492,30), entendemos desnecessária uma inspeção no município em tela, devendo o MDS ser comunicado dos fatos apontados na presente representação, relativas ao exercício de 2012, para as devidas providências, se for o caso.

21. Já em relação às irregularidades relativas aos recursos do bloco de financiamento de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, vimos que no dia 10/8/2012, foram realizadas transferências *on-line* de saldo para as seguintes contas-correntes (peça 2, p. 33):

Conta	Valor (R\$)
Banco do Brasil 22.861-3 (FMS CAMOCIM FUS)	150.000,00
Banco do Brasil 22.642-4 (FMS CAMOCIM FNS BLATB)	24.639,32



Banco do Brasil 11.706-4 (SIS/SUS)

32.868,88

22. Vimos também que no dia 10/9/2012, foram realizadas despesas com pessoal, para pagamento de salário família, salário maternidade, pensão alimentícia, empréstimo de funcionários, além de outras genericamente destinadas à FOPAG – Secretaria Municipal de Saúde. Tais despesas, segundo o representante, se destinavam ao pagamento da folha de pessoal da citada Secretaria. O total dessas despesas foi de R\$ 476.206,63 (peça 2, p. 41), ou seja, superior ao valor repassado do bloco de financiamento de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (R\$ 207.508,12).

23. A Portaria 204/GM, do Ministério da Saúde - MS, de 29/1/2007, que dispõe sobre os recursos de financiamento de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, não veda as despesas com pessoal, desde que relacionadas a pessoal que lida exclusivamente com o bloco de financiamento em questão.

24. Vê-se que a mistura de recursos próprios e do bloco de financiamento em tela na mesma conta prejudica a aferição dos gastos efetivos com o pessoal relacionado com a Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, impedindo uma possível citação aos responsáveis.

25. Diante desses fatos, entendemos que o Ministério da Saúde – MS deve ser comunicado dos fatos apontados na presente representação, relativas ao exercício de 2012, para as devidas providências, se for o caso.

CONCLUSÃO

26. Na análise realizada nos parágrafos 11 a 24 desta instrução, vê-se que as razões de justificativa do Sr. Francisco Maciel Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Camocim/CE não merecem acolhimento.

27. Já as responsáveis Sras. Iracema Gonçalves Araújo Oliveira, ex-Secretária Municipal de Saúde de Camocim/CE (em 2012) e Rosa Helena Fontenelle Vieira Rodrigues, ex-Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania de Camocim/CE (em 2012) tomaram ciência das audiências (peças 20 e 18, respectivamente) e não apresentaram suas razões de justificativas, devendo ser, portanto, consideradas revéis, de acordo com o § 3º, do art.12 da Lei nº 8.443/92.

28. Vimos também que deve ser enviada cópia da Decisão que vier a ser tomada no presente processo, acompanhada dos respectivos Relatório e Voto, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS e ao Ministério da Saúde – MS, para que referidos órgãos tomem as providências necessárias.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior com proposta de:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Francisco Maciel Oliveira (CPF 167.448.023-72), ex-Prefeito Municipal de Camocim/CE;

c) considerar revéis, para todos os efeitos, as Sras. Rosa Helena Fontenelle Vieira Rodrigues (CPF 203.073.303-20), ex-Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania de Camocim/CE, e Iracema Gonçalves Araújo Oliveira (CPF 778.814.783-49), ex-Secretária Municipal de Saúde de Camocim/CE, com fundamento no §3º do art.12 da Lei 8.443/1992;

d) aplicar, individualmente, ao Sr. Francisco Maciel Oliveira (CPF 167.448.023-72), ex-Prefeito Municipal de Camocim/CE, e às Sras. Rosa Helena Fontenelle Vieira Rodrigues (CPF 203.073.303-20), ex-Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania de



Camocim/CE, e Iracema Gonçalves Araújo Oliveira (CPF 778.814.783-49), ex-Secretária Municipal de Saúde de Camocim/CE, a multa prevista no parágrafo único do art. 43 da Lei 8.443/1992 c/c o inciso III do art.58 do mesmo diploma legal;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas mencionadas no item “d” acima, caso não atendidas as notificações.

f) enviar à Representante, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS e ao Ministério da Saúde - MS, cópia da Decisão que vier a ser tomada, acompanhada dos respectivos Relatório e Voto, para a adoção das providências necessárias, quando for o caso;

g) arquivar o presente processo.

Secex/CE, 1ª DT, em 26/1/2016.

José Dácio Leite Filho

AUFC – Mat.2743-0